



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11012.000010/95-01
Recurso nº. : 119.006
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : FRANCISCO LUIZ MORO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.980

IRPF – ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO – PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. É devido a diferença de imposto de renda quando se constata pagamento a menor e nos casos de pagamento fora do prazo com multa de mora após o contribuinte ter sido notificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LUIZ MORO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Thaisa Jansen Pereira e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11012.000010/95-01
Acórdão nº. : 106-10.980

Recurso nº. : 119.006
Recorrente : FRANCISCO LUIZ MORO

RELATÓRIO

FRANCISCO LUIZ MORO já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 28/07/97, recorre da decisão da DRJ em PORTO ALEGRE, da qual tomou ciência em 09/07/97 conforme documento fl.28 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 08, para exigência de imposto de renda na pessoa física declarado, além de um saldo de imposto suplementar pela redução do valor pago a título de "carnê leão", informado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994.

Em sua impugnação, fls. 01/02, afirma que efetuou os pagamentos no valor declarado, entretanto fora das datas devidas, mas com todos os acréscimos legais. Anexa cópias dos DARF's às fls. 03 a 07.

A decisão recorrida mantém em parte, o lançamento constante da notificação, acatando os pagamentos no valor de 3.320,39 UFIR, de fls. 03 a 06, argumentando que o DARF de fl. 07, cujo valor de 298,96 UFIR, corresponde a complementação do carnê leão de dezembro de 1993, foi pago em 20/04/95, após o recebimento da notificação em 22/03/95, conforme documento de fl.11, devendo ser considerado como pagamento parcial do imposto suplementar com multa e acréscimos legais.

Em seu recurso às fl. 31/33, alega que o saldo de 298,93 UFIR foi pago no DARF de fl. 07, com todos os acréscimos legais, e que quanto ao saldo do imposto a pagar, apurado na declaração, o mesmo foi integralmente quitado em 6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11012.000010/95-01
Acórdão nº. : 106-10.980

prestações, nos meses de maio a outubro de 1994 conforme cópias anexas dos respectivos DARF's.

À fl. 39, consta despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional/RS remetendo o processo à DRF para que esclareça a questão relativamente aos pagamentos correspondentes às cópias dos DARF's apresentados no recurso.

Às fls.47 a 55 consta demonstrativos de imputação dos pagamentos efetuados pelo recorrente e a fl. 56, relatório do serviço de arrecadação da DRF em Porto Alegre, informando o saldo consolidado em 12/02/98 no valor de R\$87,36.

Sem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do valor do crédito ser inferior àquele estabelecido na Portaria MF 189/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11012.000010/95-01
Acórdão nº. : 106-10.980

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A questão se resume na exigência de saldo de imposto de renda declarado. Uma parte referente a antecipação a título de carnê leão e outra referente às quotas do imposto devido apurado na declaração de rendimentos, ambas do exercício de 1994.

O que constata é que o pagamento da antecipação de dezembro de 1993 foi efetuado a menor, e que posteriormente em abril de 1995, o recorrente efetuou a diferença com os acréscimos de multa e juros de mora. Ocorre que como bem observou a autoridade monocrática, este pagamento da diferença foi efetuado após o recorrente ter sido notificado, e portanto, uma vez excluída a espontaneidade, o referido pagamento deveria ter sido efetuado com multa de ofício. Tal diferença gerou um pagamento a menor do crédito tributário, o que foi mantido pela decisão recorrida com a observação de que fosse considerado o valor pago.

Quanto à diferença das quotas do imposto devido apurado na declaração, analisando-se os DARF's verifica-se que o contribuinte pagou a maior nos meses de agosto e setembro de 1994, reduzindo o valor da última quota pela

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11012.000010/95-01
Acórdão nº. : 106-10.980

diferença. Entretanto, nos demonstrativos de fls. 50/51, o fisco refez os cálculos, apropriando nos meses subsequentes as diferenças pagas a maior, restando ainda uma diferença de imposto a pagar de 21,08 UFIR no último pagamento, conforme fl. 51.

Finalmente cabe ressaltar que a exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

Entretanto, considerando-se que no mérito a decisão é favorável ao recorrente, deixo de solicitar tal preliminar nos termos do artigo 59 §3º do Decreto 70.235/72.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter a exigência sobre a diferença da quota do imposto paga em outubro de 1994 e sobre a diferença da antecipação de dezembro de 1993, cujo pagamento em abril de 1995, ocorreu sem a multa de ofício, devendo a autoridade encarregada da execução do acórdão, no cálculo da diferença, considerar o valor total pago naquela data.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11012.000010/95-01
Acórdão nº. : 106-10.980

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 OUT 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 20/3/2000 -


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL